# Versão anonimizada

Tradução C-844/19-1

#### Processo C-844/19

### Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof Administrativo, Áustria) (Österreich)

(Supremo

Tribunal

Data da decisão de reenvio:

24 de outubro de 2019

Recorrentes em «Revision»:

**CS** 

Finanzamt Graz-Stadt

[Omissis]

Verwaltungsgerichtshof

[Omissis]

24 de outubro de 2019

O Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) 1) No recurso de *Revision* que corre termos sob o n.º Ro 2017/15/0035, interposto por CS, residente em *[omissis]* do Acórdão do Bundesfinanzgericht (Tribunal Tributário Federal), de 29 de maio de 2017, *[omissis]* que tem por objeto a rejeição do pedido de pagamento de juros de mora na pendência do recurso, e 2) no recurso de *Revision* que corre termos sob o n.º Ro 2018/15/0026, interposto pelo Finanzamt Graz-Stadt (Serviço de Finanças da cidade de Graz), 8010 Graz *[omissis]* do Acórdão do Bundesfinanzgericht de 7 de setembro de 2018 *[omissis]*, que tem por objeto a fixação de juros (interveniente: technoRent

International GmbH, com sede em Gräfelfing, RFA [omissis]), proferiu [omissis] o seguinte

## **Despacho**:

Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão a título prejudicial, as seguintes questões:

1. O direito da União contém uma norma diretamente aplicável que, numa situação como a do processo principal, confira a um sujeito passivo ao qual a administração fiscal não reembolsa em devido tempo um crédito de IVA um direito a juros de mora que o sujeito passivo possa invocar perante a administração fiscal ou os tribunais administrativos, apesar de o direito nacional não conter tal norma em matéria de juros?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

- 2. Em situações de crédito de imposto a favor do sujeito passivo, resultante de uma redução do preço *a posteriori*, em conformidade com o artigo 90.°, n.° 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, é igualmente admissível que a contagem dos juros só comece a correr após o decurso de um prazo adequado de que a administração fiscal dispõe para verificar a procedência do direito invocado pelo sujeito passivo?
- 3. O facto de o direito nacional de um Estado-Membro não conter uma norma em matéria de juros devidos em caso de reembolso tardio de créditos de IVA implica que os tribunais nacionais devem aplicar ao cálculo dos juros a consequência jurídica imposta pelo artigo 27.°, n.° 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso mas noutro Estado-Membro, mesmo quando os processos principais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva?

### **Fundamentos:**

- 1 A. Matéria de facto e tramitação processual:
- 2 1. Recurso de *Revision* Ro 2017/15/0035
- O recorrente, que tem sede na Áustria, indicou, na sua declaração prévia de IVA relativa ao mês de agosto de 2007, apresentada em 13 de setembro de 2007, um excedente de 60 689,28 € de imposto pago a montante.
- 4 Inicialmente, o Finanzamt não creditou este excedente na conta de IVA do recorrente, tendo procedido a uma inspeção em matéria de IVA. Daí resultou um

litígio quanto ao valor do imposto pago a montante relativamente à construção de uma extensão das instalações hoteleiras do recorrente. Por essa razão, o Finanzamt, por decisão de 18 de outubro de 2007, fixou o excedente de imposto pago a montante em menos 46 000 €, ou seja, em 14 689,28 €.

- 5 O recorrente impugnou esta decisão.
- Por decisão do unabhängiger Finanzsenat (Secção tributária independente) de 15 de maio de 2013, foi dado provimento ao recurso e foi fixado o IVA de acordo com o pedido do recorrente. O imposto pago a montante foi creditado na conta de IVA do recorrente em 22 de maio de 2013.
- Por requerimento apresentado em 30 de maio de 2013, a recorrente pediu o pagamento de juros de mora na pendência do recurso, ao abrigo do § 205a do Bundesabgabenordnung (Código Tributário austríaco BAO), calculados sobre o crédito do imposto a partir de 1 de janeiro de 2012, por ter sido nessa data que entrou em vigor o § 205a do BAO, que, interpretado em conformidade com o direito da União, também fundamenta o direito a juros de mora sobre créditos de IVA pago a montante.
- 8 O Finanzamt indeferiu este pedido por decisão de 10 de junho de 2013.
- 9 No acórdão agora impugnado no Verwaltungsgerichtshof, o Bundesfinanzgericht negou provimento ao recurso interposto da decisão de indeferimento.
- O Bundesfinanzgericht considerou, em substância, que, embora resulte do § 205a do BAO a aplicação de juros quando uma dívida de imposto paga por um sujeito passivo ao Finanzamt (contestada desde o início) é reduzida em consequência da interposição de um recurso, essa disposição não se aplica ao caso vertente, no qual é concedido um crédito de imposto no recurso.
- 11 Com o recurso de *Revision* para o Verwaltungsgerichtshof, o recorrente contesta a decisão do Bundesfinanzgericht.
- Realizou-se uma audiência de discussão da *Revision* no Verwaltungsgerichtshof, no decurso da qual o recorrente alegou que o direito da União lhe confere o direito a juros de mora sobre o crédito do imposto pago a montante. A administração fiscal contesta que resulte do direito da União um direito a juros de mora diretamente aplicável. A jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça foi proferida em processos em que o ordenamento jurídico nacional já previa um regime de juros de mora.
- 13 2. Recurso de *Revision* Ro 2018/15/0026
- A interveniente, uma sociedade de responsabilidade limitada com sede na Alemanha, tinha vendido máquinas na Áustria em 2003 e 2004, tendo submetido estas operações a IVA na Áustria. Em 2005, invocou na sua declaração prévia de IVA relativa ao mês de maio de 2005 um crédito do imposto pago a montante no

- valor de 367 081,58 €, com o fundamento de que o preço fora posteriormente reduzido [§ 16 UstG (Código do IVA) 1994].
- O crédito do imposto foi verificado numa inspeção promovida pela autoridade fiscal, que teve início em julho de 2006 e terminou em julho de 2008 e, no decurso dessa inspeção, em 10 de março de 2008, a conta de IVA da interveniente foi creditada. Dado que a conta de IVA apresentava uma dívida anterior de 18 000 €, a operação teve como resultado um crédito a favor da interveniente de cerca de 345 000 €.
- Porém, no termo do procedimento de inspeção, o Finanzamt entendeu que a redução do preço não se tinha verificado e que o crédito de imposto da interveniente não tinha razão de ser. Por decisão de 13 de outubro de 2008, o Finanzamt fixou, por isso, o IVA relativo a 2005 em 2 734,36 €, donde resultou uma liquidação adicional de 367 081,58 €. Esta liquidação adicional foi paga pela interveniente em parte por compensação com o crédito existente na sua conta de IVA e noutra parte através de um pagamento ao Finanzamt.
- Por decisão de 8 de abril de 2013, o unabhängiger Finanzsenat deu provimento a um recurso interposto pela interveniente da decisão de liquidação do IVA de 13 de outubro de 2008. O montante de 367 081,58 € foi creditado à interveniente em 10 de maio de 2013.
- Por requerimento de 21 de outubro de 2013, a interveniente, invocando decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (designadamente o Acórdão de 19 de julho de 2012, *Littlewoods Retail Ltd*, C-591/10), pediu o pagamento de juros de mora sobre o montante de 367 081,58 € em relação ao período de julho de 2005 a maio de 2013.
- O Finanzamt pronunciou-se sobre este pedido por decisão de 4 de fevereiro de 2014, declarando que a interveniente só tinha direito a juros relativamente ao período de 1 de janeiro de 2012 a 8 de abril de 2013 (no montante de 10 021,32 €). A interveniente pagou ao Finanzamt a liquidação adicional feita em 13 de outubro de 2008, no montante de 367 081,58 €. Relativamente aos impostos pagos ao Finanzamt no decurso do procedimento, o § 205a do BAO prevê a aplicação de juros de mora na pendência do recurso; o § 205ª do BAO entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012.
- O Bundesfinanzgericht, por Acórdão de 29 de maio de 2017, deu parcialmente provimento ao recurso interposto da decisão de 4 de fevereiro de 2014, reconhecendo à interveniente o direito a juros de mora relativamente ao período de 2 de setembro de 2005 a 9 de março de 2008, elevando-se deste modo os juros de mora a um total de 51 170,02 €.
- 21 Relativamente ao período de 2 de setembro de 2005 a 9 de março de 2008, o Bundesfinanzgericht não aplicou o § 205ª do BAO porque, nesse período, a interveniente não pagou nenhum imposto ao Finanzamt. Como fundamento do direito a juros de mora relativamente a esse período, o Bundesfinanzgericht

baseou-se no direito da União, em especial no Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de julho de 2012, *Littlewoods Retail Ltd*, C-591/10. O Bundesfinanzgericht afirma que a interveniente não pôde dispor do montante de 367 081,58 € desde o dia em que o reclamou até à data em que o crédito foi disponibilizado, em 10 de março de 2008. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tem direito ao pagamento de juros relativamente a este período, os quais começam a contar a partir do 46.° dia subsequente à apresentação da declaração prévia de IVA, ou seja, a partir de 2 de setembro de 2005 (Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2011, *Enel Maritsa Iztok* 3, C-107/10, n.° 61). O facto de a autoridade tributária ter decidido proceder a uma inspeção no que respeita ao crédito do IVA não obsta ao direito a juros.

- A partir de 10 de março de 2008, a interveniente pôde dispor do montante de 367 081,58 €. A liquidação do IVA relativa ao ano de 2005, de 13 de outubro de 2008, não altera esse facto, porque a interveniente interpôs recurso dessa decisão de liquidação, de modo que, mediante pedido nesse sentido, o pagamento da dívida resultante dessa decisão, no montante de 367 081,58 €, é suspenso até à decisão do recurso, em aplicação do direito nacional (§ 212ª do BAO) e o recorrente pode dispor deste montante.
- O recurso de *Revision* interposto pelo Finanzamt do Acórdão do Bundesfinanzgericht de 29 de maio de 2017 contesta apenas a atribuição de juros de mora relativamente ao período de 2 de setembro de 2005 a 9 de março de 2008.
- O Verwaltungsgerichtshof organizou uma audiência para discussão do recurso de *Revision*. No decurso da audiência, a administração fiscal contestou que resulte do direito da União um direito diretamente aplicável de receber juros de mora. O ordenamento jurídico nacional austríaco não oferece nenhum fundamento do direito a juros de mora sobre os créditos de impostos em discussão neste processo contrariamente ao ordenamento jurídico em causa no processo principal que deu origem ao Acórdão *Littlewoods Retail Ltd*, no qual o Tribunal de Justiça, nos termos do direito da União, reconheceu o direito a juros de mora sobre créditos fiscais. Do artigo 27.° da Diretiva 2008/9/CE também se deduz que, à luz do direito da União, não há que pôr em causa o facto de um Estado-Membro não prever o pagamento de juros sobre créditos de impostos.
- 25 B. Disposições de direito nacional pertinentes:
- Há que referir antes de mais que o direito fiscal austríaco não contém nenhuma regra geral relativamente à aplicação de juros sobre dívidas ou créditos fiscais. O § 205 do BAO prevê (por um período máximo de 48 meses a contar do mês de outubro seguinte ao ano a que se refere o imposto) «juros adicionais» (a favor do credor do imposto) e «juros sobre créditos» (a favor do sujeito passivo), que possam resultar da diferença entre os pagamentos antecipados fixados e o montante do imposto calculado na liquidação anual do imposto, apenas no domínio do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre as pessoas coletivas. No caso de uma obrigação fiscal levar a uma liquidação

adicional de imposto, se o sujeito passivo interpuser recurso desta liquidação adicional, mas pagar o respetivo montante ao Finanzamt na pendência do recurso, e a dívida adicional do imposto for finalmente anulada pela decisão do recurso, o § 205a do BAO prevê a aplicação de juros de mora na pendência do recurso desde a data da sua interposição até à data da notificação da decisão que anula o imposto.

- A Umsatzsteuergesetz austríaca prevê designadamente, no § 21, n.º 1 UStG 1994, que um excedente de imposto (do IVA suportado em relação ao IVA devido) declarado no período da declaração prévia (mês civil) deve geralmente ser creditado imediatamente com caráter geral na conta de IVA do sujeito passivo, retroagindo o crédito ao dia da apresentação ou, no mínimo, ao dia seguinte ao termo do prazo de apresentação da declaração, extinguindo-se diretamente a dívida de imposto contabilizada na conta de IVA ou ficando disponível para pagamento ao sujeito passivo. Não prevê, no entanto, o pagamento de juros sobre o saldo credor da conta de IVA resultante do crédito.
- O Bundesabgabenordnung prevê, no § 217, penalidades no caso de os impostos não serem pagos, o mais tardar, na data do vencimento. A primeira penalidade eleva-se a 2% do montante do imposto não pago dentro do prazo, e uma segunda e terceira penalidades (cada uma de 1%) devem ser pagas após atrasos de mais de três meses.
- Relativamente a empresas que não têm sede nem realizam nenhum volume de 29 negócios no território nacional, o Verordnung des Bundesministers für Finanzen, BGBl. Nr. 279/1995 (Regulamento do Ministério Federal das Finanças) (na versão publicada no BGBl. II, n. 158/2014) – que transpõe a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro – prevê o reembolso dos impostos pagos a montante num procedimento distinto. Em relação às empresas com sede no resto do território da União, o § 3 deste regulamento prevê um pagamento compensatório pelo atraso: se, decorrido o prazo de quatro meses e dez dias úteis após a apresentação do pedido de reembolso à autoridade fiscal, o Finanzamt não pagar o montante a reembolsar, é fixada uma compensação pelo atraso de 2% sobre o montante do imposto não reembolsado dentro do prazo. Se a autoridade fiscal pedir informações complementares, o direito à compensação só se adquire, no caso de um único pedido, dez dias úteis após o termo de um prazo de seis meses, e, no caso de um segundo pedido, dez dias úteis após o termo de um prazo de oito meses, contados a partir da apresentação do pedido de reembolso. São fixados um segundo e um terceiro pagamentos compensatórios (de 1% de cada um dos montantes não reembolsados), na medida em que o respetivo montante do imposto não tenha sido reembolsado, o mais tardar, decorridos mais três meses.
- 30 C. Esclarecimentos quanto às questões prejudiciais:

- 31 <u>1. Direito diretamente aplicável, com fundamento no direito da União, de receber, em princípio, juros de mora</u>
- O recurso de *Revision* pendente sob o *n*.° Ro 2017/15/0035 tem por objeto o atraso no reembolso de um excedente de imposto pago a montante.
- Nos Acórdãos de 12 de maio de 2011, Enel Maritsa Iztok 3, C-107/10, 24 de outubro de 2013, Raßnaria Steaua Romana, C-431/12, 6 de julho de 2017, Giencore Agriculture, C-254/16 e 28 de fevereiro de 2018, Nidera BV, C-387/16, em situações relativas a excedentes de IVA a montante, o Tribunal de Justiça declarou, interpretando o artigo 183.º da Diretiva IVA, que devem ser pagos juros de mora ao sujeito passivo quando o excedente de IVA não lhe e reembolsado num prazo razoável. As situações em causa nos processos principais que deram origem a esses acórdãos tinham em comum que o respetivo ordenamento jurídico nacional continha uma norma segundo a qual o Estado tinha de pagar juros de mora ao sujeito passivo em caso de atraso ilegal no reembolso de impostos. No direito austríaco não há uma norma equivalente. Não há disposições legais que confiram ao sujeito passivo o direito a juros de mora pelo atraso no reembolso de créditos de IVA. As disposições dos §§ 205 e 205a do BAO, pontualmente referidas pela doutrina, não são aplicáveis a tal situação. Tanto o teor destas disposições como a sua finalidade e a sua sistemática excluem a sua aplicação a reembolsos de créditos de IVA pagos tardiamente (v. VwGH 31.3.2017, Ra 2016/13/0034).
- Tendo em conta que o direito nacional não confere o direito a juros de mora, coloca-se assim a questão de saber se o direito da União, em especial o artigo 183.º da Diretiva IVA, contém alguma norma diretamente aplicável que possa ser invocada pelo sujeito passivo perante o Finanzamt e os tribunais nacionais a fim de lhe serem concedidos juros de mora pelo atraso no reembolso de IVA em excesso pago a montante.
- Neste contexto, há também que ter em consideração que o artigo 27.° da Diretiva 2008/9/CE (v. *infra*, a este respeito, ponto 3) contém disposições para o caso de o direito nacional de um Estado-Membro não prever a aplicação de juros. O artigo 27.° da Diretiva 2008/9/CE não parte, portanto, do princípio que, à luz do direito da União, deva ser obrigatoriamente reconhecido ao sujeito passivo o direito a juros de mora. De qualquer modo, se o direito da União já previsse o direito a juros de mora, o artigo 27.°, n.° 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/9/CE ficaria desprovido da sua substância (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de maio de 2019, *Sea Chefs Cruise*, C-133/18, n.° 45, apesar de se referir ao artigo 26.°, n.° 2, desta diretiva).
- O recurso de *Revision* pendente sob o n.° Ro 2018/15/0026 não tem por objeto um excedente de IVA pago a montante e não pode ser decidido à luz do artigo 183.° da Diretiva IVA. Neste processo, trata-se de um crédito de IVA do sujeito passivo sobre o Finanzamt, resultante de uma redução do preço *a posteriori*. Segundo o § 16, n.ºs 1 e 3, da UStG 1994, adotado para transpor o artigo 90.°, n.º 1, da

Diretiva IVA, a empresa que tenha realizado a operação no passado, no caso de o preço de compra acordado ser posteriormente reduzido ou se tornar incobrável, deve reduzir o montante do imposto devido correspondente. Nos termos do § 16, n.º 1, da UStG 1994, a retificação deve ser feita relativamente ao período de tributação em que ocorreu a alteração do preço, e, portanto, no caso vertente, ao período de tributação em que o crédito do preço de compra se tornou incobrável (maio de 2005).

- O Tribunal de Justiça, ao que parece, só se debruçou sobre a questão dos juros de mora sobre os créditos de IVA das empresas que não resultem de excedentes de IVA pago a montante mas de outras circunstâncias no Acórdão de 19 de julho de 2012, *Littlewoods Retail Ltd*, C-591/10, ainda que, no processo principal que deu origem a esse acórdão, era relevante o facto de o direito nacional já conter uma norma sobre juros de mora para os créditos de imposto em causa. Esse acórdão tinha por objeto um crédito de IVA resultante de uma contrapartida faturada erradamente no passado por um valor demasiado elevado (preço de compra de bens). Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça concluiu pela existência do direito a juros de mora baseando-se na sua jurisprudência relativa ao reembolso de «impostos cobrados ([...]) em violação das regras do direito da União» (v. acórdão *Littlewoods Retail Ltd*, n.° 24).
- No recurso de *Revision* pendente sob o n.º Ro 2018/15/0026 coloca-se a questão de saber se uma redução *a posteriori* da contrapartida, neste caso o caráter incobrável do crédito correspondente ao preço de compra, pode ser classificada como um caso de «impostos cobrados ([...]) em violação das regras do direito da União». Se a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos «impostos cobrados ([...]) em violação das regras do direito da União» for aplicável a este caso, coloca-se ainda a questão de saber se existe em direito da União uma norma diretamente aplicável que confira a um sujeito passivo, ao qual o Finanzamt, numa situação como a do caso vertente, não reembolsa atempadamente um excedente de IVA, um direito a juros de mora, de modo que o sujeito passivo, apesar de o direito nacional não prever juros de mora sobre tais créditos de impostos, pode invocar este direito perante o Finanzamt ou perante os tribunais administrativos.

### 39 2. Início da contagem dos juros

40 Se o direito da União conferir ao sujeito passivo um direito diretamente aplicável de receber juros de mora em caso de atraso do Finanzamt, coloca-se a questão de saber a partir de que momento esses juros devem ser calculados. Nos Acórdãos *Enel Maritsa Iztok 3, Rafmaria Steaua Romana, Giencore Agriculturee Nidera BV*, relativos a juros de mora em caso de atraso no reembolso de créditos do excedente de IVA pago a montante e, portanto, à interpretação do artigo 183.º da Diretiva IVA, o Tribunal de Justiça declarou que a contagem dos juros só começa a correr após o termo de um prazo adequado de que o Finanzamt dispõe para verificar a exatidão do direito ao reembolso do IVA pago a montante.

- 41 Quanto ao pagamento de juros de mora sobre créditos de IVA do sujeito passivo que não são devidos a excedentes de imposto pago a montante, apenas existe o Acórdão do Tribunal de Justiça Littlewoods Retail Ltd. Neste acórdão não há quaisquer referências ao início da contagem dos juros. Como já foi afirmado, o acórdão refere-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos «impostos cobrados ([...]) em violação das regras do direito da União», jurisprudência essa que - ao que parece - não contém nenhuma indicação de que a contagem dos juros só deve começar após o termo de um prazo razoável. No entender do Verwaltungsgerichtshof, seria, porém, adequado transpor as conclusões sobre o início do período de contagem de juros a que o Tribunal de Justiça chegou relativamente aos excedentes do IVA pago a montante, em conformidade com o artigo 183.º da Diretiva IVA, também para os casos em que os créditos de IVA do sujeito passivo sobre o Finanzamt não são devidos a excedentes de IVA pagos a montante. Nestes casos, o Finanzamt também deve dispor de um período adequado para verificar a exatidão do crédito reclamado pelos sujeitos passivos, a fim de garantir a correta aplicação da Diretiva IVA.
- Relativamente ao início da contagem dos juros, a relação com a Diretiva 2008/9/CE (v., a este respeito, ponto 3, supra) também não está ainda suficientemente esclarecida.
- 43 3. Relação com a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008
- Se o Tribunal de Justiça concluir que resulta do direito da União um direito diretamente aplicável de receber juros de mora, o órgão jurisdicional de reenvio tem de se pronunciar sobre o modo como deve ser dada execução na prática a esse direito. Para o efeito, pode estabelecer-se um paralelismo com diferentes institutos jurídicos do direito nacional em que a relação com a Diretiva 2008/9/CE não é clara.
- O artigo 27.º da Diretiva 2008/9/CE contém normas em matéria de juros de mora no caso de atraso no reembolso de impostos pagos a montante. O artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, dispõe, a esse respeito: «Caso não sejam devidos juros, ao abrigo do direito interno, relativamente ao reembolso a sujeitos passivos estabelecidos», o juro a pagar deve ser igual ao juro ou encargo de efeito equivalente aplicado pelo Estado-Membro de reembolso aos pagamentos do IVA efetuados em atraso pelos sujeitos passivos.
- assim, resulta do artigo 27.º da Diretiva 2008/9/CE que o legislador da União admite a possibilidade de o direito nacional dos Estados-Membros não conter um regime em matéria de juros. Deste modo, o legislador da União não considera que essa situação jurídica seja em princípio contrária ao direito da União, mas dispõe que, em tal situação, deve ser aplicado de forma reflexa o regime supletivo do Estado-Membro. Em todo o caso, o legislador da União considera que, sem a norma do artigo 27.º da Diretiva 2008/9/CE, os sujeitos passivos com sede noutro Estado-Membro não têm direito a juros de mora se o direito nacional não lhes conferir já esse direito.

- O direito nacional austríaco não contém nenhuma norma relativa ao pagamento de juros pelo atraso no reembolso de créditos de IVA. Por isso, coloca-se a questão de saber se este facto implica que os tribunais nacionais devem aplicar a consequência jurídica prevista pelo artigo 27.°, n.° 2, segundo parágrafo da Diretiva 2008/9/CE, mesmo quando os processos principais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva. A aplicação do artigo 27.°, n.° 2, segundo parágrafo, significaria, relativamente à Áustria, que o pagamento de juros deveria fazer-se através de uma primeira penalidade fixa por omissão de 2% e através de uma segunda e terceira penalidades suplementares de 1% cada, mas não implicaria um pagamento adicional de juros.
- Os artigos 19.°, 21.° e 22.° da Diretiva 2008/9/CE também fixam os prazos conferidos ao Finanzamt para verificar a exatidão dos impostos pagos a montante reclamados. Segundo o artigo 27.° da diretiva, os juros só são calculados desde o dia seguinte ao termo destes prazos. Por conseguinte, para o órgão jurisdicional de reenvio coloca-se a questão de saber se os prazos previstos nesta diretiva também se aplicam a situações como a do processo principal, ou seja, a situações que não são diretamente abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva.
- 49 Globalmente, a interpretação do direito da União no que se refere às questões acima referidas não parece ser tão óbvia que não haja margem para dúvidas na aceção da jurisprudência CILFIT (Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1982, 283/81).
- Por conseguinte, em aplicação do artigo 267.° TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão prejudicial as questões acima referidas.

[Omissis]